



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000438810**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005681-96.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MILTON PARANHOS JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cassar a r. decisão recorrida, reconhecendo que a falta disciplinar praticada pelo Agravado MILTON PARANHOS JUNIOR, qualificado nos autos, aos 07.06.2024, é de natureza GRAVE (art. 50, VI, da Lei de Execução Penal), determinando a anotação em seu prontuário, considerando-a como causa interruptiva do lapso temporal para efeitos de progressão de regime prisional e, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos ou a remir anteriores à aludida falta. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**LUIZ ANTONIO CARDOSO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**VOTO Nº 57028**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005681-96.2025.8.26.0996**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADO: MILTON PARANHOS JUNIOR**

**ORIGEM.....: DEECRIM – 5ª RAJ**

**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor LUIZ CARLOS DE CARVALHO MOREIRA)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA DISCIPLINAR - DESRESPEITO - NATUREZA MÉDIA - RECURSO MINISTERIAL - FALTA GRAVE - PERDA DE DIAS REMIDOS.** A recusa do reeducando em sair da cela, após ordem dos funcionários, constitui falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, VI, justificando a perda de 1/3 dos dias remidos e, interrupção do lapso temporal para progressão de regime. **RECURSO PROVIDO.**

O Juízo de Direito do DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, nos autos de Execução Criminal nº 0000728-72.2019.8.26.0520, desclassificou para falta disciplinar de natureza média, a conduta praticada pelo condenado **MILTON PARANHOS JUNIOR** (fls. 52/54).

Inconformado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** interpôs o presente Agravo em Execução, sustentando, em síntese, que “... *o comportamento do sentenciado, que se recusa a retornar ao pavilhão habitacional, é causa de desobediência devidamente tipificada no artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal. No mesmo sentido, a disposição contida no artigo 46, incisos VI e VII, da Resolução 144/2010. ...*” e, encerra



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

pleiteando o provimento do recurso, para que seja reconhecida a infração disciplinar de natureza grave, aplicando os efeitos dela decorrentes (fls. 01/04).

O Agravado ofertou Contraminuta no sentido do não provimento do recurso (fls. 59/64).

A r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação, assim como determinada a remessa dos autos a esta Instância (fls. 65).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 74/78).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o d. Defensor constituído não se opôs a esta forma de julgamento.

**É o relatório.**

Aos 07 de junho de 2024, por volta de 08h00, na Penitenciária de Presidente Bernardes, os agentes de segurança penitenciária se dirigiram ao pavilhão disciplinar e solicitaram ao Agravado que escolhesse para qual pavilhão gostaria de ser encaminhado, no entanto, ele falou “*não quero permanecer nesta cadeia*”, além de recusar em sair da cela. Ainda, disse “*não sou preso de medida preventiva de segurança pessoal (seguro), mas que vou ficar no castigo, independente de quanto tempo for necessário, até*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

*conseguir meu que é ser transferido para uma outra Unidade e não vou assinar qualquer tipo de documento”*, o que justificou a instauração da Sindicância nº 138/2024, para apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, eis que teria infringido o art. 50, VI, da Lei nº 7.210/84, concluindo-se pela ocorrência da falta e sua autoria (fls. 05/44).

Busca o Agravante, a reclassificação da falta disciplinar, como sendo de natureza grave, eis que o Juízo de Origem desclassificou a conduta do Agravado para falta disciplinar de natureza média.

A materialidade e autoria da infração disciplinar restaram devidamente comprovadas, tanto que não se discute.

O que resta analisar é se a conduta praticada pelo Agravado deve ser tida como falta disciplinar de natureza grave, como busca o Agravante, ou de natureza média, como reconhecida pela r. decisão agravada.

No caso dos autos, de acordo com os seguros e coerentes relatos dos funcionários (fls. 16/17) e, também pela confissão do Agravado, restou devidamente comprovado que sua conduta caracterizou sim desobediência, ao se recusar a sair da cela.

Ao condenado é assegurado todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º), impondo-se a todos o respeito à sua integridade física e moral (art. 40, ambos da Lei de Execução Penal), no entanto, para manutenção da ordem e disciplina interna nos estabelecimentos penais, sacrifícios são exigidos daqueles que estão submetidos ao cumprimento de pena privativa de liberdade, dentre eles, o de obedecer as ordens que lhe são dirigidas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Manter a r. decisão recorrida, considerando a falta disciplinar apenas como sendo de natureza média, seria conceder ao Agravado salvo conduto para que persistisse desobedecendo os funcionários, com efetivo risco para a segurança do sistema penitenciário.

Com razão o Agravante, a falta disciplinar é mesmo de natureza GRAVE, e como consequência, deve ser determinada a anotação no prontuário do Agravado, considerando-a como causa interruptiva do lapso temporal para progressão de regime.

Quanto à perda proporcional de dias remidos, considerando que a postura do Agravado, que desobedeceu os funcionários, é conduta gravíssima, pois coloca em risco a segurança do estabelecimento prisional e demonstra, ainda, que o Agravado não vem absorvendo a terapia penal, é caso de se declarar a perda de eventuais dias remidos ou a remir, anteriores à prática da falta disciplinar, em seu grau máximo de 1/3.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para cassar a r. decisão recorrida, reconhecendo que a falta disciplinar praticada pelo Agravado **MILTON PARANHOS JUNIOR**, qualificado nos autos, aos 07.06.2024, é de natureza GRAVE (art. 50, VI, da Lei de Execução Penal), determinando a anotação em seu prontuário, considerando-a como causa interruptiva do lapso temporal para efeitos de progressão de regime prisional e, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos ou a remir anteriores à aludida falta.

= **LUIZ ANTONIO CARDOSO** =  
Relator (Assinatura Eletrônica)